

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL.**

**CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO.**

**SUPERENDIVIDAMENTO DE DIREITO E DE FATO.**

**BOA-FÉ OBJETIVA NUMA VERSÃO DE EQUIDADE E ABUSO DE DIREITO.**

**PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO EM QUE SE FIXA A TAXA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 11,25% AO ANO.**

**APELAÇÃO CÍVEL**

**VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**

**Nº 70065263600 (Nº CNJ: 0211738-69.2015.8.21.7000) -**

**COMARCA DE PORTO ALEGRE**

**FRANCISCA PESCADOR, APELANTE**

**BANCO CITICARD S A, APELADO**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Vigésima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao apelo da autora.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores DES.<sup>a</sup> ANA PAULA DALBOSCO (PRESIDENTE) E DES. MARTIN SCHULZE.

Porto Alegre, 27 de setembro de 2016.

**DES. CLADEMIR JOSÉ CEOLIN MISSAGGIA, Relator.**

**RELATÓRIO**

**DES. CLADEMIR JOSÉ CEOLIN MISSAGGIA (RELATOR)**

Trata-se de apelação interposta por FRANCISCA PESCADOR contra a sentença de improcedência, proferida nos autos da ação ordinária de revisão contratual ajuizada em face do BANCO CITICARD S.A.

Em suas razões (fls.35-42), a autora refere abusivos os juros remuneratórios superiores à taxa Selic (11,25% ao ano), a capitalização inferior à periodicidade anual, os juros de mora superiores a 1% ao ano e a multa superior a 2%. Quer a compensação dos valores pagos a maior e a vedação de cadastramento restritivo de crédito do seu nome.

Foram oferecidas contrarrazões (fls. 146-52 )

Vieram os autos a esta instância para julgamento.

Foram cumpridas as formalidades dos artigos 549, 551 e 552 do CPC, considerando a adoção do sistema informatizado por este Tribunal (Ato 24/2008-P)

É o relatório.

## **VOTOS**

**DES. CLADEMIR JOSÉ CEOLIN MISSAGGIA (RELATOR)**

Cuida-se de ação revisional cujo objeto se consubstancia nos contratos de Cartão de Crédito nº 4032.1750.0015.0643, cujas cláusulas gerais foram anexadas às fls. 85-100, em que a parte autora pretende a declaração de nulidade das cláusulas abusivas com a consequente readequação dos parâmetros insertos nas avenças.

Sobreveio sentença de improcedência, razão da inconformidade e interposição do presente recurso pela autora.

O contrato de cartão de crédito, em sua base, constitui-se em um negócio jurídico complexo, cuja administradora exerce mandato em favor do usuário, a fim de captar no mercado valores para financiamento das compras realizadas.

A abusividade ou não do agir da administradora será apreciada em tópicos destacados.

## 1. DO CONSUMO

Um dos grandes problemas do consumo traduz-se na questão relativa ao crédito, pois se o crédito é fácil, assim também será o endividamento. A possibilidade de postergar o pagamento para o momento futuro ou, até mesmo, de fracioná-lo, conduz ao consentimento precipitado e irrefletido do consumidor, podendo torná-lo excessivamente endividado. Além disso, os contratos de concessão de crédito são, via de regra, contratos de longa duração, que geram relações contratuais que se protraem ao longo do tempo. O consumidor tende a manter relações continuadas e permanentes, acumulando-se, portanto, diversos débitos, o que contribui para um endividamento que supera sua capacidade de pagamento.

Efetivamente são tantos os acidentes da vida, v.g. como o desemprego, a redução de salários, os divórcios, as doenças, os acidentes e as mortes, bem como o nascimento de filhos. O abuso do crédito, por outro lado, pode criar uma crise de solvabilidade para indivíduos e para as famílias de classe média ou pobre.

Segundo Zygmunt Bauman,

“As pessoas precisam de uma forma para alimentar o banco de dados com tipo de uma informação capaz, acima de tudo, de rejeitar ‘os consumidores falhos’ – essas ervas daninhas do jardim do consumo, pessoas sem dinheiro, cartões e/ou entusiasmo por compras e imunes aos afagos do marketing. Assim, como resultado da seleção negativa, só os jogadores ávidos e ricos teriam a permissão de permanecer no jogo do consumo.”

Zygmunt Bauman acentua que

“O que nenhuma publicidade declarava deixando a verdade aberta da mais sinistras premunições dos devedores, era que os bancos realmente não queriam pagassem suas dívidas. Se eles pagassem suas dívidas com diligências, os seus débitos não seriam mais devedores e são justamente os débitos (os juros cobrados mensalmente) que os credores modernos e benevolentes (além de muito engenhosos) resolveram e conseguiram

transformar na principal fonte de lucros constantes. O cliente que paga prontamente o dinheiro que pediu emprestado é o pesadelo dos credores.

(...)

Até a recente crise do crédito, os bancos e as empresas de cartões de crédito se mostravam mais que disponíveis a oferecer novos empréstimos, para cobrir os débitos anteriores. Uma das maiores empresas de crédito da Grã-Bretanha causou escândalo (um escândalo de curta duração, podemos estar certos) quando revelou o jogo recusando-se a fornecer novos cartões de crédito aos clientes que quitavam inteiramente seus débitos mensais, sem incorrer, portanto, no pagamento de encargos financeiros ”.

## 2 – DA ANÁLISE DO DIREITO SOBRE O SUPERENDIVIDAMENTO

O superendividamento é definido como a impossibilidade global do devedor-pessoa física, consumidor, leigo, e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas, as futuras de consumo, exceto as oriundas com o fisco, delitos e alimentos. Logo, se conclui que é o fenômeno social/jurídico que é assemelhado à falência e concordata no direito da empresa.

Vale lembrar que há uma série de autores que escrevem sobre o superendividamento, quais sejam, Antonio Herman Benjamin, Clarissa Costa de Lima, Leonardo Roscoe Bessa, Karen Rick Bertoncello, Martim Costa, dentre outros.

O superendividamento hoje é tema mundial .

## 3 – DA ANÁLISE DOS FATOS SOBRE O SUPERENDIVIDAMENTO

O nível de endividamento das famílias gaúchas chegou a 63,2% em fevereiro, contra 50,9% no mesmo período do ano passado. O índice integra a Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC) divulgada pela Fecomércio-RS.

Em março, a alta dos juros aconteceu só para pessoas físicas. As taxas avançaram 0,7 ponto percentual para as famílias, para 40,6%, novo recorde. Para as empresas, a taxa caiu 0,4 ponto, para 22,2%.

A alta dos juros médios do sistema mostra compatibilidade com o aumento do spread bancário (diferença entre o que o banco paga ao tomar os recursos e o que cobra ao conceder o empréstimo), que subiu 0,8 ponto, para 21,6 pontos percentuais. Já o custo de captação das instituições caiu 0,6 ponto, para 10,4% ao ano.

Nas operações de crédito com pessoas físicas, o spread passou de 28,9 pontos para 30 pontos percentuais de fevereiro para março. No crédito às empresas, foi verificada alta de 11,7 pontos para 12 pontos percentuais no mês passado.

A taxa de juros do cheque especial subiu em abril e atingiu 308,7% ao ano, segundo dados divulgados nesta quarta-feira (25/5/2016) pelo Banco Central.

É a taxa mais alta desde julho de 1994, quando a pesquisa começou a ser feita.

Confira a variação de outras modalidades de crédito que são monitoradas pelo Banco Central:

- Cartão de crédito parcelado: de 145,9% ao ano em março para 150,7% ao ano em abril;
- Crédito pessoal não-consignado: de 126,2% ao ano em março para 130,8% ao ano em abril;
- Crédito pessoal consignado: de 29,9% ao ano em março para 29,7% ao ano em abril;
- Crédito renegociado: de 52,7% ao ano em março para 54,7% em abril;
- Compra de veículos: de 27% ao ano em março para 26,8% ao ano em abril;

- Compra de outros bens: de 92,6% ao ano em março para 95,4% ao ano em abril;
- Financiamento imobiliário: de 10,7% ao ano em março para 10,5% ao ano em abril.”

Daí o aumento do superendividamento das famílias é diretamente proporcional à elevação das taxas de juros.

#### 4 - DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR

Vários autores referem quatro tipos de vulnerabilidade do consumidor: a técnica, a jurídica, a fática, e a informacional. Entende-se por vulnerabilidade técnica aquela identificada pelo fato de o comprador não ter conhecimento do objeto que esteja adquirindo, podendo ser enganado, tanto quanto às características do bem ou sua utilidade. A vulnerabilidade fática se justifica pelo poder econômico do fornecedor, que exerce sua superioridade pelo preconceito social existente. A vulnerabilidade informacional, embora reconheçam os autores como espécie de vulnerabilidade técnica, ao mesmo tempo, é informacional mesmo.

As características sócio-demográficas, aquelas relacionadas ao sexo, à idade, ao status profissional, às crianças e adolescentes. A localização geográfica do consumidor, ou seja, se ele for rural ou urbano. O nível de informação está relacionado à capacidade cognitiva que tem o indivíduo. As características psicológicas é uma das facetas do comportamento do indivíduo, ela reflete uma das características psicológicas dele .

Como nos diz José Reinaldo de Lima Lopes, os bancos oferecem seus produtos (crédito) como sonho, vendendo-os como qualquer produto na forma de propaganda, em horários nobres de televisão, do rádio e dos jornais. Mesmo sendo privilegiados, esses consumidores sofrem da vulnerabilidade dos consumidores em geral – técnica, jurídica, às vezes fática.

Pode-se concluir que a vulnerabilidade do consumidor é uma das causas do seu superendividamento, na medida em que ele se sujeita às imposições do sistema de crédito.

## 5 – DA BOA-FÉ

Boa-fé, nas palavras de Ruy Rosado de Aguiar Júnior, se constitui:

(...) “numa fonte autônoma de deveres, independentemente da vontade, e por isso a extensão e o conteúdo da relação contratual da relação obrigacional já não se mede somente nela (vontade) e sim pelas palavras, circunstância ou fatos ao contrato, permitindo-se construir objetivamente o regramento do negócio jurídico com a admissão de um dinamismo que escapa ao controle das partes. A boa-fé significa aceitação da interferência de elementos externos na intimidade da relação obrigacional com poder limitador da autonomia contratual, pois através dela pode ser regulada a extensão e o exercício objetivo”.

Vem a calhar daí citar as quatro funções potenciadoras da boa-fé, segundo Juaernig e Vollkommer: a) “função de complementação ou concretização da relação; b) função de controle e de limitação das condutas; c) função de correção de adaptação em caso de mudança das circunstâncias; d) função de autorização para a decisão por equidade” .

a) Função de complementação ou concretização da relação, segundo Lima Marques, confunde-se com a função ativa dos juízes, ou seja, Richterrecht (Direito dos juízes) que é uma atividade mais completa e complexa. A atual expressão alemã “é fonte inclusive dos (deveres anexos), ‘descobertos’ na complementação, na ‘fotografia’ da relação que realiza o magistrado: informar, cooperar e cuidar do outro (...) aqui, está pois, a primeira e mais complexa função da boa-fé, que valora o grau de informação, de lealdade nas condutas, de transparência, e cláusulas dos bancos, das seguradoras, das administradoras, das financeiras (...)” .

b) Função de controle e de limitação das condutas, pois “o princípio, de forma imanente, está a limitar as posições jurídicas . de controle e de limitação das condutas: A locução venire contra factum proprium traduz o

exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente.

c) Função de correção de adaptação em caso de mudança das circunstâncias “a repetir que o julgador adapte e modifique os conteúdos dos contratos para que o vínculo permaneça (...) apesar da quebra objetiva do negócio (...)”.

d) Função de autorização para a decisão por equidade, pois como cláusula geral sua concreção passa pela ativa participação do julgador e não pode escapar à tópica e à procura da equidade contratual (...).

A propósito, a lição de A. Castanheira Neves sobre justiça e equidade, como sendo duas direções da própria justiça; a justiça a direção generalizante, a equidade a direção individualizante:

(...) A equidade, pelo contrário, porque sensível aos aspectos particulares e querendo dar-lhes relevo, seria maleável, indulgente, e a instância a que se deveria recorrer para corrigir a excessiva rigidez ou a dureza das decisões apenas justas. O homem justo, e apenas justo, seria frio, implacável e indiferente às consequências (*fiat iustitia, pereat mundus*); o homem equitativo seria compreensivo e humano (*decidiria ex aequo ET Bono*) (294). Como correção que em muitos casos se devia impor à justiça, a equidade bem se poderia dizer a medida da própria justiça (295). A perfeição normativa só se obteria, assim, com a “justiça e a equidade” e o homem perfeitamente justo, ou do qual se pudesse dizer “é um justo”, só seria aquele que fosse simultaneamente “justo e equitativo”.

A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro e o Código Civil diz que, quando a lei for omissa, aplica-se a analogia, os bons costumes e os princípios gerais de direito.

Artigo 5º: “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”.

Antonio Manuel da Rocha e Menezes Cordeiro diz que a boa-fé no Código Civil Pátrio distingue-se dos bons costumes e da ordem pública. A

equidade representa uma forma de decidir extra –sistemática; não se confunde com a boa-fé, embora tenha com ela comunicações extensivas e intensivas.

Artigo 187 do Código Civil/2002.

Cito um autor que trata do abuso de direito. KARL LAREZ mostra que a fonte dessa responsabilidade não é a confiança surgida entre as partes em decorrência do contato negocial estabelecido- como frequentemente se afirma em sede de responsabilidade pré-contratual – mas o próprio contrato em si, iniciado com a entrada do consumidor no estabelecimento comercial, distinguindo, em seguida, a responsabilidade pré-contratual da responsabilidade delitual, fundada no dever genérico de não lesar, o que tem significativa relevância, porque ainda hoje parte da doutrina brasileira aponta o princípio do ´neminem laedere´ como fundamento da responsabilidade pré-contratual, embora seja consenso na Europa sua justificação no princípio da boa-fé objetiva, consagrado em diversos dispositivos do novo Código Civil, como o art. 422.

Segundo o autor Martins Costa é por isso que a todo fornecedor de crédito é imposta uma obrigação de não enganar o consumidor (artigos 6º, inc. III; 37, § 1º; c.c o art. 67; e art. 38, todos do CDC.

Nesse diapasão (...) sancionou a título de dolo por reticência e de infração de contratar de boa-fé, o estabelecimento bancário que mesmo sabendo da precária situação financeira de seu devedor, omitiu esta informação ao fiador, induzindo este último a assumir a fiança.

## 6. DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

Inicialmente, cumpre referir que não se desconsidera o entendimento deste Colegiado com relação à taxa aplicável aos juros remuneratórios como sendo a média publicada pelo BACEN.

Após muita reflexão acerca do tema, com base nos fundamentos supra referidos, estou modificando o meu posicionamento acerca do tema.

No tocante à limitação da taxa dos juros remuneratórios nos contratos bancários regidos pelo regramento consumerista, o tema obteve julgamento representativo da controvérsia, no Recurso Especial n. 1.061.530/RS, que resultou na Orientação nº 1.

“(....)

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; (Grifei).

(....)

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. (...).

Nós consideramos a taxa média de mercado, imposta para cada modalidade de crédito, mas vamos admitir abaixo da taxa média porque são casos concretos como diz a Orientação nº 01, b) do Superior Tribunal de Justiça:

“A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia. (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no Resp 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (REsp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, Dje de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. (...).

Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.”.

A exemplo, julgado do Superior Tribunal de Justiça :

## “DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.

Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista da taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.

Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, Segunda Seção, Resp 420.111/RS, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 12/03/2003, DJ 6/10/2003, p. 202).”.

Repito: os juros podem ser fixados abaixo da denominada taxa média de mercado ou mesmo abaixo de 12% ao ano, pois não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tarifar os juros remuneratórios para demonstrar sua excessividade quando o Supremo Tribunal Federal já afirmou que a questão deve ser analisada caso a caso.

De tudo o que foi compactado nesta transcrição do julgado, verifica-se que foi unânime o entendimento de que, utilizada a taxa média como referencial, caberá ao julgador, no exame das peculiaridades do caso concreto, perquirir acerca da abusividade ou não dos juros pactuados.

Importante referir que as taxas médias de mercado não são divulgadas com o objetivo de fornecer parâmetros de abusividade, mas de (i) oferecer instrumentos aos tomadores para comparar as taxas de crédito praticadas no mercado, fomentando a concorrência; e (ii) subsidiar a tomada de decisões do BACEN na condução da política econômica do país.

As taxas médias divulgadas pelo Banco Central são, na verdade, dados absolutamente genéricos, impessoais e não segmentados, que não levam em conta as especificidades que são próprias da concessão de crédito, como o risco inerente a cada operação. Na média informada, está contemplada, portanto, toda a coletividade de tomadores indistintamente – ainda que separados em pessoas físicas ou jurídicas-, o que não permite

atribuir um perfil senão meramente ilustrativo ou indicativo aos dados divulgados pela autarquia. Examinando tal circunstância, Lemos, Roman e Andrade (2008, p. 236) foram enfáticos em concluir que (...)

Diante dessa advertência metodológica, e das inúmeras variáveis envolvidas na precificação do contrato de crédito, adotar a ‘média’ informada pelo Banco Central como referência de abusividade para todo e qualquer tomador, independentemente de sua condição pessoal, importa, no mínimo, um crasso erro metodológico: o que se faz, portanto, é comparar situações e condições que tendem a ser absolutamente diversas.

Nesta questão, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às cláusulas seguintes, juros remuneratórios, configuração da mora, juros moratórios, inscrição/manutenção em cadastros de inadimplentes e demais disposições de ofício.

O artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990) determina que são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Para bem se aferir a quebra do equilíbrio contratual revelada pelo enriquecimento ilícito da instituição financeira e a desvantagem exagerada do consumidor, não se pode ignorar a estrutura de custos das operações de crédito e as condições pessoais do tomador do crédito, que é próprio da atividade creditícia, em que o preço do produto varia de acordo com o perfil de cada cliente.

Sabe-se que além dos custos tributários e administrativos, o risco do inadimplemento e o lucro líquido, também compõem o spread bruto, que é a taxa dos juros remuneratórios, o que representa dupla remuneração para a instituição financeira. No caso concreto, o autor demonstrou sua renda mensal líquida de R\$ 1.258,17 (extrato de pagamento do INSS de fl. 166) e acostou conta de luz no valor de R\$ 103,46 fl. 167)

O réu não trouxe informações acerca dos custos da operação de crédito.

Nas faturas acostadas às fls. 41-84 consta que inicialmente, em abril/2009, o autor tinha um limite de crédito total no valor de R\$ 10.600,00 (fl. 41). No mês de março/2010 o banco aumentou seu limite de crédito total para R\$ 11.200,00 e em dezembro/2010 novamente foi aumentado para R\$ 16.800,00. Até outubro/2011 o autor vinha pagando o valor total das faturas, mas a partir de novembro do mesmo ano ele começou a pagar o valor parcial, iniciando o seu endividamento. Nesse mês o débito total era de R\$1.651,53 (fl. 67v.) e a partir daí a dívida aumentou, totalizando o valor de R\$ 21.066,77 em setembro/2013.

Verifica-se que com o passar do tempo, o limite de crédito foi aumentando de maneira a fomentar o gasto mensal do autor que não estava mantendo o pagamento total de seu débito com habitualidade.

A partir dessas informações, constata-se que o réu agiu com abuso de direito, concedendo ao autor crédito superior à sua capacidade econômica de suportar o débito, levando-o ao superendividamento, no sentido de fato e de direito, e ao inadimplemento contratual.

Castanheira Neves considera abuso do direito o comportamento que não contrariando a estrutura formal-definidora de um direito “... viole ou não cumpra, no seu sentido concreto-materialmente realizado, a intenção normativa que materialmente fundamenta e constitui o direito invocado”.

“Importa não desinserir a definição proposta por C. Neves do seu pensamento global sobre abuso de direito. O A. é levado a estudar o abuso como forma de exemplificar o que chama de “moderno pensamento jurídico”, exprimindo as orientações metodológicas subsequentes à crítica da teoria da subsunção. Descobre, neste último campo, uma “intenção normativa” no pensamento jurídico que requer, para ser resolvida e actuada, o “assumir com autonomia o próprio problema normativo do Direito.”.

Nesta linha, C. Neves aponta, como origem do abuso do direito, a jurisprudência francesa. Perante ele, a primeira atitude doutrinária foi uma

redução aos esquemas tradicionais de pensamento ou, pior ainda, aos esquemas já disponíveis ou elaborados. Isto redundou, sempre segundo C. Neves, em discutir se o abuso caía na ilegalidade comum ou se se impunha um alargamento dos “conceitos discriminadores do ilícito”. Os autores que emprestavam ao direito subjetivo um caráter absoluto – no sentido de “pura idealidade lógica” – teriam de optar pela primeira posição, pois logicamente ou há direito, ou falta o direito, com exclusão de terceiros termos .”.

EM VIRTUDE DA FLAGRANTE DISCREPÂNCIA entre os rendimentos do autor e o crédito concedido pela instituição financeira (abuso de direito), tenho por bem fixar a taxa de juros remuneratórios em 0,5%a.a (meio por cento ao ano).

No entanto, deixo de aplicar essa taxa por estar adstrito ao pedido e fixo a taxa dos juros remuneratórios em 11,25% ao ano.

Chamo a atenção para o fato de que a redução da taxa dos juros remuneratórios vai ao encontro dos fundamentos do sistema capitalista, na medida em que equilibra e preserva o crédito do consumidor menos favorecido, viabilizando o adimplemento das obrigações por ele assumidas, bem como a continuação do sistema de crédito, com a garantia do mínimo vital ao cidadão.

## 7. DEMAIS ENCARGOS CONTRATUAIS

Em função do encaminhamento dado ao voto, desconstituo de ofício as demais cláusulas e reconheço como descaracterizada a mora da parte autora.

Dou por prequestionada a matéria de direito.

## 8. DISPOSITIVO

Ante o exposto, dou provimento ao apelo da autora, para julgar procedente o pedido de revisão contratual.

Diante do resultado do apelo, atribuo ao réu o pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do advogado do autor e fixo a verba em R\$ 2.000,00.

É o voto.

**DES.<sup>a</sup> ANA PAULA DALBOSCO (PRESIDENTE)**

Atenta às respeitáveis razões expostas no voto condutor, no caso concreto, acompanho o eminente Relator.

Com efeito, entende-se como superendividamento aquela situação em que o consumidor/devedor se vê impossibilitado de adimplir o conjunto de suas dívidas, ou, ainda, na iminência de não quitá-las quando se tornarem exigíveis.

Cláudia Lima Marques, no seu já clássico conceito, define superendividamento como a “impossibilidade global do devedor-pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o Fisco, oriundas de delitos e de alimentos) em um tempo razoável com sua capacidade atual de rendas e patrimônio” .

O Código de Defesa do Consumidor no seu art. 4º, inc. I, dispõe acerca da vulnerabilidade do consumidor, a saber:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; (...)

Deve-se destacar que o fenômeno do superendividamento não é exclusivo das classes sociais menos favorecidas economicamente, porquanto a realidade imperativa na atual sociedade de consumo, na qual o crédito é concedido sem nenhuma averiguação do histórico e da efetiva

possibilidade de adimplemento da dívida assumida, reverbera situações em que mesmo aquela pessoa com altos proventos, em razão da sua hipervulnerabilidade, assumia mais dívidas do que é capaz de adimplir.

E é exatamente nessa moldura que se insere o caso concreto, tratando-se de situação de endividamento, em que o banco réu concedeu a parte autora crédito em valor muito superior ao limite da sua capacidade econômica e de sua efetiva possibilidade de adimplemento.

Isso se comprova a partir dos elementos constantes nas faturas acostadas, onde se denota que no período de abril de 2009 a setembro de 2013, a instituição financeira disponibilizou à autora, por meio do cartão de crédito n. 4032.XXXX.XXXX.0643, limite de crédito entre R\$10.600,00 a R\$16.800,00 (fls. 42-84v), enquanto seus vencimentos somam módicos R\$ 1.122,00 por mês (fl. 08).

Deste dado, pode-se concluir que a instituição financeira concedeu crédito sem averiguar de fato a capacidade econômica do consumidor, em atitude temerária e de risco.

Consoante a documentação apresentada, resta demonstrado que o autor utilizou-se do excessivo limite de crédito concedido, acabando por gerar uma dívida muito superior a sua capacidade financeira - R\$ 21.066,77 (fl. 84 v).

E, como bem referido pelo eminente Relator, o exorbitante limite de crédito concedido influenciou diretamente na realização de gastos desmedidos, resultando em dívida que ultrapassa em muito a possibilidade de adimplemento da demandante.

O Estado-Juiz tem a responsabilidade de dar os parâmetros para as contratações, no sentido de apresentar limitações ao direito de contratar das instituições bancárias, que devem ser responsabilizadas na medida de sua conduta imprudente de propor crédito com tantas facilidades,

colocando em risco a própria perfectibilização do contrato, diante da incapacidade flagrante de pagamento do contratante.

Nesse norte, levando em conta que a presença de qualquer faceta de vulnerabilidade na situação de fato caracteriza o consumidor como vulnerável, no caso em tela, imperioso se faz prevalecer a proteção jurídica especial norteadada pela legislação consumerista.

Desse modo, considerando os elementos constantes dos autos e, diante do princípio da vulnerabilidade que lastreia o direito do consumidor, no caso concreto, acompanho o Relator no que tange à limitação dos juros remuneratórios do contrato objeto da presente lide.

Da mesma forma, tendo em vista a questão do superendividamento constante no caso específicos dos autos, acompanho o relator quanto ao reconhecimento da consequente nulidade dos demais encargos.

#### **DES. MARTIN SCHULZE**

O caso dos autos, no entendimento do eminente Relator, retrata situação de superendividamento, na qual o consumidor/devedor vê-se incapacitado de adimplir seus débitos por serem estes muito superiores à sua capacidade econômica.

Afirma que isso ocorre em razão da facilidade do crédito que vem sendo concedido indiscriminadamente pelas instituições financeiras, sem qualquer aferição do histórico e da efetiva possibilidade de pagamento da dívida assumida.

Apesar de não me filiar às respeitáveis considerações expostas, considerando o caso concreto, acompanho integralmente o voto conduzido pelo ilustre Relator.

**DES.<sup>a</sup> ANA PAULA DALBOSCO - Presidente - Apelação Cível nº 70065263600, Comarca de Porto Alegre: "DERAM PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA. UNÂNIME."**

**Julgadora de 1º Grau: RADA MARIA METZGER KEPES**